

DOP – Diretoria de Operações

ITEM 1 – REQUISITOS PARA OS TRABALHADORES – ESCOLARIDADE MÍNIMA**Questionamento:**

A interessada solicita que a escolaridade mínima prevista no Termo de Referência seja alterada de ensino médio completo para ensino fundamental completo, sob a justificativa de dificuldade de contratação de mão de obra local que atenda ao requisito estabelecido.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, fica mantida a exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo, conforme estabelecido no item 7 do Termo de Referência.

A exigência foi definida considerando as características específicas e a criticidade operacional dos serviços objeto da contratação, os quais serão executados de forma contínua, em ambiente portuário controlado e integrado aos procedimentos operacionais do Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá.

Embora o Termo de Referência contemple diferentes funções dentro da estrutura operacional da CONTRATADA, os profissionais atuarão inseridos em um processo integrado de recepção, amostragem, preparação e controle de amostras, classificação, registro de informações, organização do fluxo de veículos, rastreabilidade e apoio às atividades de controle da qualidade, cuja execução inadequada poderá repercutir diretamente no fluxo operacional do Pátio de Triagem e do Corredor de Exportação.

O próprio Termo de Referência estabelece que a operação deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, cabendo à CONTRATADA dimensionar e manter equipes suficientes para atendimento dos níveis de serviço estabelecidos, considerando o elevado fluxo de veículos e a necessidade de continuidade das atividades.

Nesse contexto, a escolaridade mínima exigida não está relacionada exclusivamente à complexidade individual de uma determinada tarefa, mas ao nível mínimo de formação considerado necessário para atuação segura, organizada e integrada no ambiente operacional, incluindo a capacidade de compreender procedimentos escritos, instruções operacionais, normas de segurança, registros, comunicações, orientações da fiscalização e demais procedimentos relacionados à execução contratual.

Ressalta-se ainda que os trabalhadores deverão observar procedimentos de segurança aplicáveis às atividades realizadas no Pátio de Triagem, inclusive as determinações da Portos do Paraná e os requisitos legais pertinentes às atividades de amostragem. O Termo de Referência também estabelece requisitos de integração relacionados ao ISPS Code, além das exigências específicas aplicáveis aos profissionais técnicos.

A exigência de ensino médio completo constitui, portanto, requisito mínimo de qualificação da mão de obra destinada à execução do contrato, estabelecido de maneira uniforme para assegurar padrão mínimo de compreensão, comunicação, segurança e confiabilidade operacional entre os profissionais que atuarão nas instalações da Portos do Paraná.

DOP – Diretoria de Operações

Quanto à alegação de dificuldade de contratação de profissionais no mercado local, observa-se que não foram apresentados elementos objetivos ou documentação comprobatória que demonstrem impossibilidade de atendimento ao requisito, tampouco que a exigência inviabilize a competição ou a execução do objeto. A mera alegação de dificuldade de recrutamento, por si só, não constitui fundamento suficiente para redução de requisito técnico definido pela Administração em razão das características da contratação.

Ademais, o Termo de Referência atribui expressamente à CONTRATADA a responsabilidade pelo correto dimensionamento das equipes e pela disponibilização dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos níveis de serviço, inclusive para cobertura de férias, folgas, ausências e demais ocorrências, não cabendo à Administração reduzir os requisitos mínimos estabelecidos exclusivamente em razão da estratégia de recrutamento ou disponibilidade de mão de obra de determinada empresa interessada.

Dessa forma, considerando a natureza contínua e integrada das atividades, o ambiente operacional portuário, as exigências de segurança, rastreabilidade e controle, bem como a necessidade de assegurar padrão mínimo uniforme de qualificação dos profissionais envolvidos na execução contratual, não se acolhe o pedido de alteração para ensino fundamental completo, permanecendo inalterada a exigência de ensino médio completo prevista no Termo de Referência.

Conclusão: pedido não acolhido. Mantém-se a redação do Termo de Referência.

ITEM 2 – CLASSIFICADORES HABILITADOS NO CADASTRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DO MAPA**Questionamento:**

A interessada solicita a revisão da exigência de que os classificadores sejam habilitados junto ao Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura e Pecuária – CGC/MAPA, sob a alegação de que não haveria disponibilidade suficiente, no mercado, de mão de obra qualificada e credenciada para a execução dos serviços.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, fica mantida integralmente a exigência prevista no Termo de Referência quanto à habilitação dos profissionais que exercerão a função de classificador junto ao Cadastro Geral de Classificação – CGC/MAPA.

Inicialmente, importa esclarecer que a exigência não se aplica indistintamente a todos os trabalhadores que integrarão as equipes operacionais da futura CONTRATADA. O Termo de Referência estabelece diferentes funções para execução dos serviços, com atribuições e requisitos próprios, sendo a habilitação junto ao CGC/MAPA exigida especificamente dos profissionais designados para exercer a função de classificador.

A exigência está diretamente relacionada à natureza técnica e à responsabilidade atribuída a esses profissionais no âmbito da contratação. O objeto envolve classificação de soja, milho e farelo de soja, inserida em processo operacional que contempla amostragem, preparação e controle de

DOP – Diretoria de Operações

amostras, avaliação dos produtos, registro de resultados, rastreabilidade e controle da qualidade das cargas que passam pelo Pátio de Triagem.

Nesse contexto, a Portos do Paraná considera necessário que os profissionais responsáveis pela atividade de classificação possuam qualificação específica e compatível com as atribuições que efetivamente desempenharão, de forma a contribuir para a confiabilidade dos resultados e para a adequada execução dos procedimentos estabelecidos no Termo de Referência.

A eventual retirada da exigência de habilitação no CGC/MAPA significaria permitir que a função de classificador pudesse ser exercida por profissional sem a qualificação específica estabelecida pela Administração para essa atividade, reduzindo o nível de qualificação técnica originalmente definido.

Ressalta-se, ainda, que a interessada não apresentou levantamento de mercado, pesquisa de disponibilidade de profissionais, manifestações de entidades representativas, dados quantitativos ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar que a exigência inviabilize a formação das equipes ou comprometa a competitividade da contratação.

A alegação genérica de dificuldade de recrutamento não demonstra, por si só, que o requisito seja excessivo, desproporcional ou impossível de ser atendido, especialmente considerando que compete à futura CONTRATADA realizar o adequado planejamento, dimensionamento e composição de suas equipes, disponibilizando profissionais que atendam aos requisitos definidos para cada função.

Também não se mostra adequado reduzir requisito técnico previamente estabelecido para determinada função exclusivamente em razão da estratégia de recrutamento ou da disponibilidade de mão de obra alegada por uma empresa interessada, sem demonstração objetiva de que o requisito comprometa a execução do objeto ou a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando a relação direta entre a habilitação exigida e as atribuições dos profissionais classificadores, a necessidade de assegurar qualificação técnica compatível com a atividade e a ausência de elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade da exigência, não se acolhe o pedido de flexibilização, permanecendo mantida a exigência de habilitação junto ao CGC/MAPA para os profissionais que exercerão a função de Classificador.

Conclusão: pedido não acolhido. Mantém-se a redação do Termo de Referência.

ITEM 3 – FUNÇÃO “BORRACHINHA”**Questionamento:**

A interessada sustenta que a atividade denominada “borrachinha” apresenta elevado risco relacionado à segurança do trabalho e entende que a retirada das borrachas utilizadas para fixação da lona deveria ser realizada pelo próprio motorista do caminhão, conforme procedimento atualmente adotado.

Resposta da Portos do Paraná:

DOP – Diretoria de Operações

Após análise do questionamento apresentado, fica mantida a previsão da função denominada “borrachinha”, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

A atividade prevista no Termo de Referência encontra-se expressamente delimitada como a retirada das borrachas utilizadas para fixação da lona do caminhão, devendo ser realizada com o veículo parado e sem que o trabalhador suba no caminhão.

Portanto, o procedimento estabelecido para a futura contratação não pressupõe execução de atividade sobre a carroceria, sobre a carga ou em condição que exija a subida do trabalhador no veículo.

A definição dessa atividade no Termo de Referência decorre da necessidade operacional de organizar e padronizar o fluxo de preparação dos veículos para os procedimentos de amostragem e classificação, evitando que uma atividade necessária ao andamento do processo fique condicionada exclusivamente à atuação individual dos motoristas que ingressam no Pátio de Triagem.

Ressalta-se que a CONTRATADA deverá observar integralmente as normas de segurança e saúde do trabalho aplicáveis às atividades executadas, fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados aos riscos existentes e cumprir as orientações e procedimentos de segurança estabelecidos pela Portos do Paraná. O próprio Termo de Referência determina a observância dos requisitos legais aplicáveis às atividades realizadas no Pátio de Triagem.

A alegação apresentada pela interessada de que se trata de atividade de “alto risco” não veio acompanhada de estudo, laudo, análise preliminar de risco ou indicação de dispositivo legal ou regulamentar que demonstre a impossibilidade de sua execução nas condições expressamente estabelecidas no Termo de Referência, especialmente considerando que o veículo deverá permanecer parado e que é vedada a subida do trabalhador no caminhão.

Da mesma forma, o fato de a atividade ser atualmente realizada pelo motorista não constitui, por si só, impedimento para que a Administração estabeleça procedimento operacional distinto para a futura contratação, desde que observadas as condições de segurança aplicáveis.

Caberá à CONTRATADA, enquanto empregadora, realizar a gestão dos riscos ocupacionais relacionados às atividades de seus empregados, adotar as medidas preventivas aplicáveis e fornecer os meios necessários à execução segura dos serviços, observando a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras pertinentes.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de exclusão da atividade, permanecendo mantida a função “borrachinha” e a respectiva descrição constante do Termo de Referência, especialmente quanto à determinação de que a retirada das borrachas seja realizada com o caminhão parado e sem subida no veículo.

Conclusão: pedido não acolhido. Mantém-se a redação do Termo de Referência.

DOP – Diretoria de Operações**ITEM 4 – DESTINAÇÃO E DESCARTE DE AMOSTRAS – UTILIZAÇÃO DO NIR****Questionamento:**

A interessada apresenta considerações técnicas acerca da utilização da tecnologia NIR para análise de proteína, destacando tratar-se de método indireto e dependente de calibração, sujeito a variações decorrentes das características das matrizes analisadas, e afirma que a técnica não constituiria metodologia reconhecida contratualmente.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, esclarece-se que a utilização do equipamento NIR prevista no Termo de Referência possui caráter complementar no fluxo de controle das cargas de farelo de soja, não substituindo as análises físico-químicas laboratoriais igualmente previstas no procedimento.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, as amostras de farelo de soja são coletadas caminhão a caminhão e quarteadas, originando duas amostras de 1 kg. A Amostra 01 é destinada à análise no NIR, enquanto a Amostra 02 segue para formação da amostra composta representativa por origem/exportador, observados os quantitativos e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Para fins de esclarecimento da forma de execução desse procedimento, o NIR será utilizado como ferramenta complementar de checagem das amostras coletadas caminhão a caminhão, com a finalidade de auxiliar na identificação de desvios relevantes em relação aos parâmetros esperados para o produto.

Caso a checagem realizada pelo NIR indique desvio relevante, o resultado funcionará como elemento de alerta para adoção dos procedimentos de controle cabíveis, podendo a respectiva carga ou amostra ser direcionada para pré-análise específica, a fim de permitir avaliação complementar.

Dessa forma, o resultado obtido pelo NIR não substitui a análise físico-química laboratorial da amostra composta, nem interrompe o procedimento normal de coleta e formação dessa amostra.

Independentemente dos resultados obtidos nas verificações realizadas caminhão a caminhão, permanece o fluxo regular de formação da amostra composta por origem/exportador, com fechamento a cada 1.000 toneladas ou, independentemente do volume acumulado, no prazo máximo de sete dias, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Após a formação da amostra composta, esta será novamente quarteada, sendo uma das amostras encaminhada ao laboratório para realização das análises físico-químicas previstas, enquanto a outra permanecerá arquivada para eventual necessidade de contraprova.

Assim, ficam claramente diferenciadas as duas etapas do procedimento:

NIR: ferramenta complementar de checagem e identificação de desvios relevantes nas amostras coletadas caminhão a caminhão, podendo indicar a necessidade de pré-análise específica;

DOP – Diretoria de Operações

Análise físico-química laboratorial: permanece integrante do fluxo regular da amostra composta, nos quantitativos, periodicidade e condições estabelecidos no Termo de Referência.

As considerações apresentadas pela interessada quanto à necessidade de adequada calibração do equipamento, representatividade das matrizes e controle da confiabilidade dos resultados constituem aspectos técnicos que deverão ser observados durante a correta utilização do NIR, não afastando sua utilização como ferramenta complementar de controle.

Conclusão: o questionamento fica esclarecido no sentido de que o NIR será utilizado como ferramenta complementar de checagem e identificação de desvios relevantes, podendo subsidiar o encaminhamento para pré-análise específica, sem substituir ou eliminar o procedimento regular de formação da amostra composta e as análises físico-químicas laboratoriais previstas no Termo de Referência.

ITEM 5 – SUBCONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**Questionamento:**

A interessada solicita esclarecimento quanto à possibilidade de contratação de terceiros para composição das equipes destinadas aos trabalhos de classificação, considerando o quantitativo de trabalhadores e a necessidade de atendimento das escalas operacionais previstas para a execução dos serviços.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, esclarece-se que deverão ser observadas integralmente as condições de subcontratação estabelecidas no Termo de Referência, não sendo admitida a transferência a terceiros da execução das atividades que constituem o objeto principal da contratação.

O Termo de Referência admite, excepcionalmente, a subcontratação parcial de serviços acessórios ou complementares, tais como limpeza e conservação, manutenção predial, civil, elétrica, hidráulica e mecânica, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, serviços ambientais e outros serviços de apoio especializado que não estejam diretamente vinculados à atividade de classificação.

A subcontratação encontra-se limitada a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável pela execução contratual e pelas obrigações técnicas, administrativas, civis, trabalhistas, previdenciárias, ambientais e demais responsabilidades decorrentes da contratação.

Dessa forma, a possibilidade de subcontratação prevista no Termo de Referência não autoriza que a empresa vencedora transfira a outra pessoa jurídica a execução das atividades diretamente relacionadas ao núcleo do objeto contratado, especialmente a atividade de classificação dos produtos.

Essa restrição guarda relação direta com a própria estrutura da contratação. O Termo de Referência estabelece requisitos específicos de habilitação e qualificação técnica para a empresa que vier a ser contratada, além de requisitos próprios para os profissionais responsáveis pelas atividades

DOP – Diretoria de Operações

técnicas, de modo que permitir a transferência da execução principal a terceiros poderia afastar a correspondência entre a capacidade técnica demonstrada no procedimento licitatório e a empresa efetivamente responsável pela execução do objeto.

Ressalta-se, ainda, que o dimensionamento apresentado no Termo de Referência possui caráter referencial, cabendo à CONTRATADA dimensionar e disponibilizar quantitativo suficiente de trabalhadores para cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos, inclusive considerando refeições, intervalos, férias, folgas, ausências e demais situações necessárias à manutenção da operação ininterrupta.

Portanto, a necessidade de manutenção das escalas ou o elevado quantitativo de trabalhadores necessários à execução contratual não constitui, por si só, fundamento para afastar a limitação de subcontratação estabelecida no Termo de Referência, uma vez que o correto dimensionamento e a disponibilização dos recursos humanos necessários integram as responsabilidades da futura CONTRATADA.

Importa distinguir, entretanto, subcontratação de empresa terceira da contratação regular de trabalhadores pela própria CONTRATADA. O Termo de Referência não impede que a vencedora realize as admissões necessárias para constituir e dimensionar sua equipe própria, desde que os profissionais atendam aos requisitos estabelecidos para as respectivas funções. A vedação refere-se à transferência da execução da atividade principal a outra empresa.

Dessa forma, não se acolhe eventual interpretação que permita a subcontratação da atividade principal de classificação ou a transferência a terceiros das responsabilidades inerentes ao núcleo do objeto contratado, permanecendo admitida somente a subcontratação parcial das atividades acessórias ou complementares expressamente previstas no Termo de Referência, observado o limite de 30% e as demais condições estabelecidas.

Conclusão: mantém-se integralmente a disciplina de subcontratação prevista no Termo de Referência. Não será admitida a subcontratação da atividade principal de classificação.

ITEM 6 – SANÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS**Questionamento:**

A interessada solicita confirmação quanto à possibilidade de recusar nomeações e/ou instruções relacionadas a partes ou cargas que estejam, direta ou indiretamente, sujeitas a sanções comerciais impostas por autoridades ou regimes sancionatórios internacionais.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, esclarece-se que não se admite a criação de autorização genérica para que a futura CONTRATADA recuse unilateralmente a execução dos serviços objeto da contratação com fundamento em políticas internas de compliance ou em regimes sancionatórios internacionais, sem a demonstração de sua efetiva aplicabilidade ao caso concreto.

A execução contratual deverá observar a legislação e as determinações legais e regulamentares efetivamente aplicáveis à CONTRATADA e à operação realizada no âmbito do Porto de

DOP – Diretoria de Operações

Paranaguá, bem como as condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência, no contrato e nos demais instrumentos que disciplinam a prestação dos serviços.

Eventual situação concreta em que a CONTRATADA identifique impedimento legal para realização de determinada atividade deverá ser imediatamente comunicada à fiscalização da Portos do Paraná, acompanhada dos respectivos fundamentos e elementos comprobatórios que demonstrem a existência, abrangência e aplicabilidade do impedimento alegado.

A situação será analisada individualmente pela Administração, considerando as circunstâncias do caso concreto e as obrigações contratuais assumidas, não sendo admitida a suspensão, interrupção ou recusa unilateral da prestação dos serviços baseada exclusivamente em políticas corporativas internas ou na invocação genérica de regimes sancionatórios.

Essa interpretação mostra-se especialmente necessária diante da natureza dos serviços contratados, cuja execução está prevista de forma contínua e ininterrupta, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano, estando diretamente relacionada ao fluxo operacional do Pátio de Triagem e dos Terminais Graneleiros de Exportação.

Dessa forma, não se reconhece previamente direito genérico de recusa de nomeações, cargas ou instruções com fundamento em regimes internacionais de sanções.

Caso seja identificada situação concreta que possa configurar impedimento legal efetivamente aplicável à CONTRATADA, esta deverá submetê-la imediatamente à Portos do Paraná, devidamente fundamentada e documentada, para análise e adoção das providências cabíveis.

Conclusão: não se acolhe a interpretação de que a CONTRATADA poderá recusar unilateralmente a execução dos serviços com fundamento genérico em sanções comerciais internacionais. Eventual impedimento legal deverá ser demonstrado e analisado no caso concreto, observada a legislação aplicável e as obrigações contratuais.

ITEM 7 – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**Questionamento:**

A interessada solicita esclarecimento acerca da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor mencionados no Termo de Referência, entendendo que eventual responsabilidade da CONTRATADA deverá estar relacionada aos serviços de inspeção e classificação efetivamente executados, e não aos produtos objeto da classificação.

Resposta da Portos do Paraná:

Após análise do questionamento apresentado, esclarece-se que a responsabilidade atribuída à CONTRATADA no Termo de Referência deve ser compreendida no âmbito das atividades e obrigações que integram o objeto contratual, abrangendo os atos, procedimentos, resultados, erros, falhas, omissões ou demais ocorrências que lhe sejam imputáveis durante a execução dos serviços.

DOP – Diretoria de Operações

A previsão constante do Termo de Referência não tem por finalidade atribuir à CONTRATADA responsabilidade pela qualidade intrínseca, origem, composição, vícios preexistentes ou demais características próprias dos produtos submetidos à classificação, quando tais circunstâncias não decorrerem de ato ou omissão imputável à CONTRATADA.

Por outro lado, permanece integralmente a responsabilidade da CONTRATADA pela correta execução dos serviços contratados, incluindo, conforme aplicável, os procedimentos de amostragem, homogeneização, quarteamento, preparação e controle das amostras, classificação, registro e lançamento dos resultados, rastreabilidade, conservação das contraprovas e demais atividades que estejam sob sua responsabilidade conforme o Termo de Referência.

Dessa forma, eventual responsabilização da CONTRATADA deverá guardar nexos com sua atuação na execução do objeto contratual, não significando que a empresa classificadora passe a responder indistintamente por vícios, adulterações, fraudes, condições de produção, transporte, armazenamento ou demais características da mercadoria que não tenham sido causadas por sua atuação.

Isso não afasta, contudo, a responsabilidade da CONTRATADA quando houver erro, falha, omissão, negligência ou execução inadequada dos serviços sob sua responsabilidade, inclusive quando tais ocorrências produzirem prejuízos à Portos do Paraná ou a terceiros, observada a legislação aplicável e a apuração do respectivo nexo de responsabilidade.

Assim, o questionamento é acolhido exclusivamente para fins de esclarecimento quanto ao alcance da responsabilidade, sem afastamento das obrigações e responsabilidades estabelecidas no Termo de Referência.

Conclusão: esclarece-se que a responsabilidade da CONTRATADA está vinculada à execução dos serviços objeto da contratação e aos atos ou omissões que lhe sejam imputáveis, não se estendendo automaticamente aos vícios ou características intrínsecas dos produtos classificados que não decorram de sua atuação.

Paranaguá, 18 de setembro de 2026

DIRETORIA DE OPERAÇÃO